



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43073 - SC (2022/0097403-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NÉLSON NICOLAU VIVIANI
AGRAVANTE : HILDEGARD MARIA VIVIANI
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600
GIOVANI BERRI - SC015951
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ESCORREITA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é o recurso destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, hipóteses não verificadas no caso vertente.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de preclusão consumativa na interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial e o erro grosseiro na interposição de agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial posteriormente interposto, não havendo, nessa hipótese, usurpação de competência capaz de ensejar a insurgência pela via da reclamação.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43073 - SC (2022/0097403-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : NÉLSON NICOLAU VIVIANI
AGRAVANTE : HILDEGARD MARIA VIVIANI
ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600
GIOVANI BERRI - SC015951
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425
CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECLAMAÇÃO – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ESCORREITA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A reclamação amparada no art. 105, I, f, da Constituição Federal é o recurso destinado a preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça sempre que haja indevida usurpação por parte de outros órgãos ou para garantir a autoridade de suas decisões, hipóteses não verificadas no caso vertente.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de preclusão consumativa na interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial e o erro grosseiro na interposição de agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial posteriormente interposto, não havendo, nessa hipótese, usurpação de competência capaz de ensejar a insurgência pela via da reclamação.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NÉLSON NICOLAU VIVIANI e HILDEGARD MARIA VIVIANI contra decisão monocrática que não conheceu da reclamação, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 169):

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO ESCORREITA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. JULGADOS DO STJ NESSE SENTIDO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Nas razões do agravo interno, os insurgentes alegam, em síntese, que não

há falar em preclusão consumativa; bem como que os recursos foram apresentados tempestivamente, cada qual sob seus respectivos argumentos, de modo que o não conhecimento do agravo interno não tem o condão de tolher a apreciação do agravo em recurso especial do art.1.042 do CPC/2015.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 185).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, percebe-se que contra o acórdão da apelação, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, os ora agravantes interuseram recurso especial, o qual não foi admitido, conforme as seguintes assertivas (e-STJ, fls. 104-105; sem grifo no original):

NELSON NICOLAU VIVIANI, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interpôs o presente recurso especial alegando violação aos artigos 85, §2º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil; além de divergência jurisprudencial no que diz respeito à aplicação do princípio da causalidade na hipótese de extinção da execução com fundamento na prescrição intercorrente.

Cumprida a fase do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos extrínsecos, passo à admissibilidade recursal.

O recurso especial não merece ascender pelas alíneas constitucionais permissivas no que se refere à suposta afronta aos artigos 85, §2º, e 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e ao dissídio pretoriano em torno do princípio da causalidade, ante o disposto na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto o aresto recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte Superior acerca da matéria.

É pertinente destacar trechos do acórdão impugnado (Evento 13):

A causalidade é forma atípica de atribuição da responsabilidade pelo pagamento do ônus sucumbencial, pois não leva em consideração qual parte teve vitória, mas sim quem deu causa à propositura da ação. Na elaboração do Código de Processo Civil atual, o referido princípio passou a ter previsão legal: o art. 85, § 10, cita expressamente que "nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo".

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.

Quando não houver julgamento do mérito, para aplicar-se o princípio da causalidade na condenação da verba honorária acrescida de custas e demais despesas do processo, deve o juiz fazer exercício de raciocínio, perquirindo sobre quem perderia a demanda se a ação fosse julgada pelo mérito. *In casu*, quem deu causa ao ajuizamento da

ação em questão foi a parte executada porquanto não adimpliu a obrigação assumida em razão da Nota Promissória Rural n. 91/001, emitida em 30 de setembro de 1991.

Assim sendo, tendo em vista o princípio da causalidade e levando-se em consideração que quem deu causa ao ajuizamento da ação foram os executados, deve ser invertido o ônus sucumbencial fixado na sentença apelada, de modo que a parte devedora arcará integralmente com despesas processuais e verba honorária advocatícia.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

1. Consoante entendimento jurisprudencial firmado por este Tribunal Superior, à luz da causalidade, não é cabível a condenação da parte exequente no pagamento dos honorários sucumbenciais do advogado da executada, na hipótese em que o processo executivo for extinto em decorrência da prescrição intercorrente.

E, porque indevidos, não pode ser acolhida a pretensão de majoração dos honorários advocatícios. Precedentes. (STJ - AgInt no REsp 1.892.272/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021)

Em razão do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial, considero prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Dessa forma, depreende-se que a decisão proferida pelo Tribunal de origem concluiu pela não admissão do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula n. 83/STJ, pelo que o único recurso contra ela cabível seria o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC/2015.

Contudo, os ora agravantes apresentaram recurso flagrantemente incabível (e-STJ, fls. 107-119), qual seja, agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015); e o agravo em recurso especial foi interposto apenas em momento posterior (e-STJ, fls. 128-141), o que motivou o seu não conhecimento, pois já tinham exercitado a faculdade de recorrer, ao apresentarem anteriormente recurso impróprio.

Pelo princípio da unirrecorribilidade, corretamente invocado na origem, não pode a parte interessada apresentar duas vias recursais para a mesma decisão (e-STJ, fls. 154-155; sem grifo no original):

Trata-se de agravo interposto por Nelson Nicolau Viviani e Hildegard Maria Viviani contra a decisão que não admitiu o recurso especial (evento 66).

Após trâmite regular, vieram-me os autos conclusos para o juízo de retratação previsto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

O recurso não comporta conhecimento, por tratar-se do segundo agravo interposto pela mesma parte contra a inadmissão do recurso especial.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte antes havia protocolado, no dia 27.01.2022, o Agravo Interno do evento 62, contra a mesma decisão. Em seguida, manejou o presente agravo, em 01.02.2022.

Consabido que não é admissível a interposição cumulativa de recursos, porquanto vedada no ordenamento jurídico pátrio, por força da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA UMA ÚNICA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o prazo de quinze dias úteis previsto no art. 1.003, §5º, do CPC/2015.

2. Mister consignar que "é assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/10/2017).

3. Agravo interno não conhecido (AgInt no AREsp n. 1268162/RJ, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. em 01.04.2019, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CUMPRIMENTO DE STJ: SENTENÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

(...)

2. Em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, observada a prévia interposição de recurso contra a decisão recorrida, constata-se a preclusão consumativa em relação ao agravo interposto posteriormente.

(...)

(AgInt no AREsp n. 1.368.925/SE, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j. em 10.04.2019, grifou-se).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RECURSO ESPECIAL) CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. No sistema recursal brasileiro, vigora o princípio da unicidade ou singularidade recursal, segundo o qual, manejados dois recursos pela mesma parte contra única decisão, a preclusão consumativa impede o exame do que tenha sido protocolado por último, no caso, o recurso especial. Precedentes.

2. Inviável o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos de declaração opostos pela mesma parte, ou seja,

quanto ao acórdão recorrido, foram interpostos dois recursos, embargos de declaração e recurso especial, o que impede o conhecimento do último, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 798.400/MG, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, j. em 09.03.2017, grifou-se).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo do art. 1.042, do Código de Processo Civil do evento 66, por força da preclusão consumativa.

As conclusões do Tribunal de origem vão ao encontro da jurisprudência desta Corte que reconhece a ocorrência de preclusão consumativa na interposição de dois recursos contra o mesmo ato judicial e o erro grosseiro na interposição de agravo interno contra a decisão que inadmite o recurso especial, o que impede o conhecimento do agravo em recurso especial posteriormente interposto, não havendo, nessa hipótese, usurpação de competência capaz de ensejar a insurgência pela via da reclamação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra o mesmo ato judicial inviabiliza a análise do protocolizado por último, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra a decisão do tribunal de origem que inadmite recurso especial por não terem sido atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade.

3. Na hipótese de erro grosseiro na escolha do recurso, é vedada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.102.073/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. TESE REPETITIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. COMPETÊNCIA DO STJ. USURPAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos da orientação desta Corte, se o recurso especial teve seu seguimento negado na origem exclusivamente com base no artigo 1.030, inciso I, alínea "b" ou no artigo 1.040, inciso I, do Código de Processo Civil, o único recurso cabível seria o agravo interno de que trata do § 2º do dispositivo legal em comento. A interposição do agravo previsto no artigo

1.042 do Código de Processo Civil nesses casos caracteriza-se como erro grosseiro.

2. Não se verifica usurpação de competência deste Tribunal Superior quando o agravo, obstado na origem, é manifestamente incabível, motivo pelo qual não se admite o manejo da via reclamationária.

Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt na Rcl n. 44.487/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023.)

Na espécie, portanto, não há nenhuma usurpação da competência desta Corte Superior, tampouco se fazem presentes as demais hipóteses do art. 988 do CPC/2015, não merecendo guarida a irresignação dos agravantes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na Rcl 43.073 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0097403-1

Número de Origem:

00000824719928240073 824719928240073

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : NÉLSON NICOLAU VIVIANI

RECLAMANTE : HILDEGARD MARIA VIVIANI

ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600

GIOVANI BERRI - SC015951

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NÉLSON NICOLAU VIVIANI

AGRAVANTE : HILDEGARD MARIA VIVIANI

ADVOGADOS : EDGAR JACOBSEN NETO - SC007600

GIOVANI BERRI - SC015951

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN - SC029941

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI - SC030425

CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCANTARA - SC019756

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de setembro de 2023